ACÓRDÃO - AC00 - 914/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12780/2018
PROTOCOLO	: 1945613
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO (ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA)
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE	: ADAO UNIRIO ROLIM
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – MULTA – ALEGAÇÕES – EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE TRABALHO – QUADRO REDUZIDO DE PESSOAL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – APLICAÇÃO DA SANÇÃO – NÃO VINCULAÇÃO COM A EXISTÊNCIA DE DANO OU DE MÁ-FÉ – DESCUMPRIMENTO DA NORMA LEGAL – IMPROCEDENCIA.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano e da presença ou não de má-fé por parte do Jurisdicionado, razão pela qual a confirmação do descumprimento do prazo e a apresentação de alegações insubsistentes motivam a manutenção da sanção aplicada em patamar proporcional à falta cometida, de acordo com os termos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **improcedência** do presente **Pedido de Revisão**, apresentado pelo Sr. **Adão Unírio Rolim**, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do **r. Acórdão n. AC00 – 1514/2018**, proferido nos autos **TC/4667/2014/001**, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pelo Senhor Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, em desfavor do r. Acórdão n. AC00 – 1514/2018, proferido nos autos TC/4667/2014/001, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1945613.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 2, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos deferi o efeito suspensivo ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão. Determinando os autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para suspender eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Superado todo esses atos iniciais processuais a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua análise na peça nº 11 manifestando-se pela improcedência do Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão, e consequentemente mantida a multa em razão da intempestividade de remessa de documentos para esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 3562/2020 (peça 12), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo não conhecimento e improvimento do pedido de revisão, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Senhor Adão Unírio Rolim, Ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, interpôs o referente pedido em desfavor do r. Acórdão n. AC00 – 1514/2018,

proferido nos autos TC/4667/2014/001, que aplicou-lhe a multa correspondente a 30 UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória a esta Corte dentro do prazo regulamentar.

Através do presente pedido regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o requerente, fez suas justificativas sustentando que a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal se deu em face da existência de excesso de trabalho, quadro reduzido de pessoal e planejamento de serviços incipientes.

Argumenta ainda que a intempestividade consiste em falha meramente formal que não acarretou qualquer dano ao erário, razão pela qual vem requerer a anulação da multa imposta.

No caso em tela, o que se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas é o cumprimento de norma legal que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa, independentemente da existência ou não de dano, da presença ou não de má-fé por parte do Jurisdicionado.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do requerente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFS e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Pedido de Revisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 73, §1º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 164 do RITC aprovado pela da Resolução Normativa nº 98/2018;

2. Pela **IMPROCEDÊNCIA** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes do r. Acórdão n. AC00 – 1514/2018, proferido nos autos TC/4667/2014/001, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

BFJV / VAB/DSSM